



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007/2021
RELATÓRIO E PARECER

Recebemos nesta Comissão para relatar e dar parecer o Projeto de Lei nº 007/2021, oriundo do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após detida análise, emitiu o seguinte parecer que teve a aprovação dos demais membros.

Da análise quanto aos seus aspectos legais, constatamos que o Projeto está em consonância com as disposições Constitucionais previstas no artigo 30, inciso I, que define a competência dos Municípios em: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", combinado com o estatuído na Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 14.113/2020, por sua vez, originada da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na qual, o referido Diploma Legal, preconiza em seu artigo 34, a necessidade de todas as esferas de governo instituir o Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB.


O Projeto, quanto ao mérito, tem por objetivo a normatização sobre a organização e o funcionamento do colegiado no âmbito do Município de Milagres, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 1.064, de 2 de abril de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

Ressalte-se, por oportuno, que pelo novo regramento federal, o **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - FUNDEB** deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado das escolas públicas, porém, fica por força do inciso V do artigo 2º, ao invés de "representantes" de pais do alunado, por "responsáveis" de pais do alunado, o que de fato, resguarda o novo conceito de família. De forma que, além de cumprir previsão constitucional, vem ao encontro da necessidade de maior controle e participação dos diretamente interessados na aplicação do erário público.

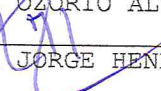
PELO QUE VOTO,

VOTAMOS PELA SUA **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de março de 2021.

VEREADOR  ANTONIO ARYLDO DE SOUSA RODRIGUES (PRESIDENTE)

VEREADOR  OZÓRIO ALVES DANTAS (RELATOR)

VEREADOR  JORGE HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS (MEMBRO)



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007/2021
RELATÓRIO E PARECER

Recebemos nesta Comissão para relatar e dar parecer o Projeto de Lei nº 007/2021, oriundo do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após detida análise, emitiu o seguinte parecer que teve a aprovação dos demais membros.

Da análise quanto aos seus aspectos legais, constatamos que o Projeto está em consonância com as disposições Constitucionais previstas no artigo 30, inciso I, que define a competência dos Municípios em: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", combinado com o estatuído na Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 14.113/2020, por sua vez, originada da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na qual, o referido Diploma Legal, preconiza em seu artigo 34, a necessidade de todas as esferas de governo instituir o Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB.


O Projeto, quanto ao mérito, tem por objetivo a normatização sobre a organização e o funcionamento do colegiado no âmbito do Município de Milagres, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 1.064, de 2 de abril de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

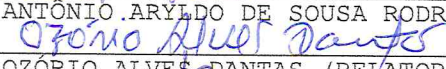
Ressalte-se, por oportuno, que pelo novo regramento federal, o **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - FUNDEB** deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado das escolas públicas, porém, fica por força do inciso V do artigo 2º, ao invés de "representantes" de pais do alunado, por "responsáveis" de pais do alunado, o que de fato, resguarda o novo conceito de família. De forma que, além de cumprir previsão constitucional, vem ao encontro da necessidade de maior controle e participação dos diretamente interessados na aplicação do erário público.


PELO QUE VOTO,

VOTAMOS PELA SUA **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de março de 2021.


VEREADOR ANTÔNIO ARYLLO DE SOUSA RODRIGUES (PRESIDENTE)


VEREADOR OZÓRIO ALVES DANTAS (RELATOR)


VEREADOR CICERO FERNANDO SAMPAIO GOMES (MEMBRO)



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 007/2021
RELATÓRIO E PARECER

Recebemos nesta Comissão para relatar e dar parecer o Projeto de Lei n° 007/2021, oriundo do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após detida análise, emitiu o seguinte parecer que teve a aprovação dos demais membros.

Da análise quanto aos seus aspectos legais, constatamos que o Projeto está em consonância com as disposições Constitucionais previstas no artigo 30, inciso I, que define a competência dos Municípios em: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", combinado com o estatuído na Lei Orgânica do Município e Lei Federal n° 14.113/2020, por sua vez, originada da Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na qual, o referido Diploma Legal, preconiza em seu artigo 34, a necessidade de todas as esferas de governo instituir o Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB.

O Projeto, quanto ao mérito, tem por objetivo a normatização sobre a organização e o funcionamento do colegiado no âmbito do Município de Milagres, a qual substituirá as disposições constantes da Lei n° 1.064, de 2 de abril de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

Ressalte-se, por oportuno, que pelo novo regramento federal, o **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - FUNDEB** deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado das escolas públicas, porém, fica por força do inciso V do artigo 2º, ao invés de "representantes" de pais do alunado, por "responsáveis" de pais do alunado, o que de fato, resguarda o novo conceito de família. De forma que, além de cumprir previsão constitucional, vem ao encontro da necessidade de maior controle e participação dos diretamente interessados na aplicação do erário público.

PELO QUE VOTO,

VOTAMOS PELA SUA **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de março de 2021.

Ozório Alves Dantas
VEREADOR OZÓRIO ALVES DANTAS (PRESIDENTE)

Francisco Pereira Leandro
VEREADOR FRANCISCO PEREIRA LEANDRO (RELATOR)

Aparecida Michelyane S. Braga de Freitas
VEREADOR APARECIDA MICHELYANE ALVES DE FREITAS (MEMBRO)



COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007/2021
RELATÓRIO E PARECER

Recebemos nesta Comissão para relatar e dar parecer o Projeto de Lei nº 007/2021, oriundo do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A Relatora, uma vez designada pelo Presidente desta Comissão, após detida análise, emitiu o seguinte parecer que teve a aprovação dos demais membros.

Da análise quanto aos seus aspectos legais, constatamos que o Projeto está em consonância com as disposições Constitucionais previstas no artigo 30, inciso I, que define a competência dos Municípios em: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", combinado com o estatuído na Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 14.113/2020, por sua vez, originada da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na qual, o referido Diploma Legal, preconiza em seu artigo 34, a necessidade de todas as esferas de governo instituir o Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB.

O Projeto, quanto ao mérito, tem por objetivo a normatização sobre a organização e o funcionamento do colegiado no âmbito do Município de Milagres, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 1.064, de 2 de abril de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

Ressalte-se, por oportuno, que pelo novo regramento federal, o **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - FUNDEB** deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado das escolas públicas, porém, fica por força do inciso V do artigo 2º, ao invés de "representantes" de pais do alunado, por "responsáveis" de pais do alunado, o que de fato, resguarda o novo conceito de família. De forma que, além de cumprir previsão constitucional, vem ao encontro da necessidade de maior controle e participação dos diretamente interessados na aplicação do erário público.

PELO QUE VOTO,

VOTAMOS PELA SUA **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de março de 2021.

Francisco Pereira Leandro
VEREADOR FRANCISCO PEREIRA, LEANDRO (PRESIDENTE)

Aparecida Michelyane D. Braga de Freitas
VEREADORA APARECIDA MICHELYANE ALVES BRAGA DE FREITAS (RELATORA)

Hérica Amanda Cavalcante Moura
VEREADOR HÉRICA AMANDA CAVALCANTE MOURA (MEMBRO)